



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N°
2.995-A, DE 2021**

Cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente em todo o território nacional.

Art. 2º É criada a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente de 19 a 26 de março em todo o território nacional, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a difusão da cultura local e regional por meio do artesanato;

II – valorizar os profissionais artesãos em suas respectivas comunidades e regiões;

III – estimular o empreendedorismo e a capacitação dos artesãos para os mercados doméstico e externo; e

IV – impulsionar a comercialização dos produtos artesanais nos mercados doméstico e externo.

§ 1º A Semana Nacional do Artesanato integra o calendário oficial de eventos.

Apresentação: 15/06/2023 13:55:59.677 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 2995/2021



§ 2º Os programas oficiais da União que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro poderão organizar atividades com a chancela “Semana Nacional do Artesanato”, nas modalidades de eventos, cursos, feiras e exposições, entre outras, para atender o disposto neste artigo.

Art. 3º As instituições financeiras federais oferecerão linhas de crédito específicas para os artesãos, suas associações e cooperativas.

Art. 4º A Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil divulgará anualmente relatório sobre as ações e resultados da promoção do artesanato brasileiro no exterior.

Art. 5º Aplica-se esta Lei exclusivamente às peças artesanais provenientes de produção direta de artesãos **vinculados a programas oficiais da União** que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro.

Art. 6º Dos artesãos beneficiados por esta Lei, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

**Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236386546100>



* C D 2 3 6 3 8 6 5 4 6 1 0 0 *